

# COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.914, DE 2010

Regulamenta construções nas áreas metropolitanas

**Autor:** Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

**Relator:** Deputado PAULO MALUF

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei determina que os Municípios integrantes de região metropolitana, ao efetuarem construções, edificações ou alterações nas vias urbanas, ouçam os órgãos competentes dos Municípios vizinhos.

Diz que para a solução de problemas podem ser criados conselhos intermunicipais propostos pelo Governo Estadual e aprovados pelas Câmaras Municipais por resolução.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano opinou pela aprovação na forma de substitutivo.

Neste, propõe-se inclusão de artigo na Lei nº 10.527, de 10 de julho de 2001, que tornaria obrigatória a elaboração e implementação de plano diretor metropolitano.

Diz que o processo de elaboração contará com a participação de todos os Municípios integrantes da região e que o plano disporá sobre as funções públicas de interesse comum e suas repercussões no ordenamento territorial, não se aplicando o disposto no **caput** e incisos I e II do artigo 42 da citada lei.

Por fim, diz que a lei complementar estadual que instituir “aglomeração urbana não qualificada como região metropolitana” disporá sobre a exigência ou não do plano diretor.

Vem a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria não é da competência da União.

No campo do Direito Urbanístico, a esfera de atuação da União limita-se à edição de normas gerais, como prevê o artigo 24, I e § 1º, da Constituição da República. O previsto nas proposições não pode ser considerado “norma geral”.

A própria existência de uma região metropolitana depende da decisão do Estado (artigo 25, § 3º), e a ele caberá decidir se para ela haverá ou não plano diretor. O mesmo ocorre no que toca às aglomerações urbanas e microrregiões.

O projeto original apresenta vícios (inclusive o de má redação), e o mais grave é a funda intervenção na seara de competência dos Estados e dos Municípios.

No substitutivo tentou-se afastar a maioria dos erros do projeto original, mas não houve êxito. Nem poderia haver, já que remanesce a indevida intromissão da União.

Opino, portanto, pela inconstitucionalidade do PL 7.914/10 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado PAULO MALUF  
Relator